



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.359 - RJ (2014/0181142-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
LUCIANA FERRETTI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ125858

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu inexistir litispendência entre as ações ordinária e embargos à execução. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito" (EREsp 874.507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/7/2013). Em igual sentido: AgRg no AREsp 708.134/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/12/2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.359 - RJ (2014/0181142-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
LUCIANA FERRETTI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ125858

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão, assim ementada (fl. 545):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega que demonstrou a existência de violação ao artigo 535 do CPC/1973. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em apreço pois, como afirma, não pretende com as razões recursais o reexame de matéria fático-probatória mas a demonstração de que restou configurada a litispendência e carência de ação, além de supressão de instância.

Sem impugnação (certidão à fl. 559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.359 - RJ (2014/0181142-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu inexistir litispendência entre as ações ordinária e embargos à execução. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito" (REsp 874.507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/7/2013). Em igual sentido: AgRg no AREsp 708.134/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/12/2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece êxito.

De início, consigno que a violação do art. 535 do CPC/1973 não foi ventilada no Recurso Especial, o que configura inovação recursal, inadmissível nesta via recursal, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

No caso *sub examine*, observa-se que o Município do Rio de Janeiro, apontando a afronta aos artigos 267, V e VI, 512, 515, *caput* e § 3º, do CPC/1973, sustenta a supressão de instância, bem como a ocorrência de litispendência, ao argumento de que há identidade de partes e objeto entre a ação ordinária e os embargos à execução.

Da análise dos autos, no entanto, infere-se que o Tribunal de origem registrou não haver falar em litispendência, pois os elementos da demanda são diversos e "como bem destacou a apelante, a primeira ação tinha o objetivo de incidentalmente suscitar a inconstitucionalidade da legislação municipal e obter a restituição dos tributos pagos indevidamente nos exercícios anteriores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de consignar os débitos relativos ao ano de 1999, ao passo que nos presentes embargos à execução, se busca a extinção da execução" (fl. 478).

Tem-se, desse modo, que o reconhecimento da ocorrência de litispendência na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA E AFRONTA À COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo o Tribunal de origem registrado que as demandas ajuizadas possuíam diferentes causas de pedir e que as remunerações objeto da ação de cobrança não foram questionadas na ação de reintegração da servidora/agravada, a aferição da ocorrência de litispendência e afronta à coisa julgada na forma pretendida pelo agravante demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 446.331/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/9/2014; AgRg no REsp 1.268.962/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/9/2012; AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 423.445/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de apelação e remessa oficial em Ação Cominatória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com o objetivo de "anular a contratação decorrente do PREGÃO SABESP ON-LINE RR 20.604108, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal".

2. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Verifica-se, pois, que as ações ostentam, cada uma, objeto distinto, bastando, para que se chegue a uma tal conclusão, a mera leitura das decisões proferidas, seja a sentença, seja o acórdão desta Corte. Não há, portanto, qualquer ilegalidade e menos ainda nulidade a ser decretada, inclusive porque aplicável ao caso o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil,, tendo fundo meramente documental a controvérsia, cuja resolução não demanda qualquer outra diligência probatória." "Assim sendo, como legitimamente é, resta inequívoco que para a solução do caso concreto não se exige além do que já decidido pela Suprema Corte, cuja orientação deve prevalecer no sentido de reconhecer ser da União, caráter exclusivo, o, direito à exploração do serviço postal, a impedir, portanto, a validade da licitação e contratação, nos termos efetuados pela, Sabesp." (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

860).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014).

É de ver-se, ainda, que o Tribunal de origem, considerando a matéria posta nos autos eminentemente de direito, entendeu que ao caso seria aplicável o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC/1973, ou seja, a aplicação da teoria da causa madura, o que resultou no provimento do recurso de apelação e consequente cassação da sentença que julgara extintos os embargos à execução pela falta de interesse de agir.

A propósito, conforme registrado pelo acórdão recorrido "a apelante depositou todo o valor devido que é cobrado na presente execução fiscal" (fl. 480).

Assim, não obstante a argumentação do recorrente, constata-se que o acórdão *a quo* não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que "a regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito" (EResp 874.507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/7/2013).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu inexistir litispendência entre as ações ordinária e embargos à execução. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.273.552/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; AgRg no AREsp 98.616/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no REsp 1.075.285/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/12/2013.

2. "A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito" (REsp 874507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/7/2013).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 708.134/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/12/2015).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181142-9

AgInt no
REsp 1.470.359 / RJ

Números Origem: 00173355320058190001 11842522001 173355320058190001 20031200509036
20050010180094 201425153767

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696
RECORRIDO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
LUCIANA FERRETTI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ125858

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
LUCIANA FERRETTI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ125858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.